



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 830/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0261/2023, encaminho o Parecer nº 359/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 242/2023/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício nº 188/2023/SSP/EXP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0187/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (*Naming Rights*)”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 830_PL_0187_23_PGE_SEA_SSP
SCC 11676/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7GOK0670**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 26/09/2023 às 12:12:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjc2XzExNjkwXzlwMjN0dPSzA2N08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011676/2023** e o código **7GOK0670** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N° 359/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11716/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0187/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0187/2023, de iniciativa parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito administrativo. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de exploração econômica de bens públicos. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n° 677/SCC-DIAL-GEMAT, de 17 de agosto de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0187/2023, de origem parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0261/2023.

Transcreve-se o teor do projeto em trâmite na Assembleia Legislativa:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual, observadas as normativas estaduais e federais que versem sobre contratações públicas.

§1º - Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§2º - As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

Art. 3º - O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao estado.

Parágrafo único - Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público, poderá ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.

Art. 4º - A cessionária poderá incluir na placa de anúncio indicativo nome fantasia e marca antes, mantendo o nome oficial do equipamento como subtítulo.

§1º - Para a inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo do imóvel, a cessionária deverá cumprir as regras presentes no manual de comunicação do Estado de Santa Catarina, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

§2º - A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo serão sempre da cessionária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

[...] a prática do Naming Rights nos equipamentos públicos do Estado de Santa Catarina pode ser uma grande oportunidade para geração de novas fontes de receita para nosso Estado e, conseqüentemente, para o desenvolvimento dos serviços oferecidos à população. A partir do momento em que o Estado passa a receber valores extras advindos dessas parcerias, a administração pública consegue usar tal verba não prevista em orçamento anteriormente para investir em melhorias na infraestrutura e na própria atividade exercida no local selecionado.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, autoriza o Poder Executivo a celebrar com empresas privadas contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de bens públicos.

O direito à nomeação ou denominação de bens é conhecido internacionalmente como *namining rights*. A exploração econômica de *namining rights* é bastante comum na área de entretenimento e também é possível para a denominação de bens públicos, como no caso de rodovias, estações de metrô, escolas e setores de hospitais.

Marçal Justen Filho conceitua o instituto da seguinte forma:

A expressão *namining rights* ou direitos à denominação indica a titularidade da faculdade de atribuição de um nome a um objeto material ou a uma atividade. O ponto fundamental consiste na ausência de relação de domínio sobre o objeto denominado.

O direito à denominação consiste na atribuição de autonomia econômica e jurídica a uma faculdade reputada tradicionalmente como inerente a outra espécie de



relação jurídica – especialmente à propriedade¹.

Assim, a pessoa jurídica cessionária adquire o direito de denominar um determinado equipamento ou evento público, por certo período, mediante uma contraprestação pecuniária, com o intuito de exposição de seu nome ou marca.

Para o Poder Público, a cessão onerosa do direito de denominação é um meio alternativo de arrecadação de recursos financeiros. Para a empresa cessionária, o instituto é vantajoso por acarretar uma visibilidade significativa para o nome da adquirente, que é um bem incorpóreo dotado de valor econômico.

Os contratos de cessão onerosa de direito à nomeação não transferem a propriedade, a posse ou a gestão do bem público ao cessionário, mas apenas o direito ao uso do nome, como esclarece Luis Felipe Sampaio:

Da parte da Administração Pública, não há concessão da propriedade em si, nem do direito de gozar, dispor ou reaver a propriedade do bem. O objeto do negócio é exclusivamente a atribuição de um nome ao bem público, que se insere dentro de uma das faculdades da propriedade: o direito de usar o bem. Entretanto, ressalte-se que o direito de atribuir nome equivale apenas a uma fração do direito de uso, sem abranger as demais frações, como o direito de dar destinação ao bem. Em retribuição, a Administração Pública recebe uma prestação economicamente apreciável que seja de seu interesse.²

O mesmo autor faz a distinção entre a exploração de direitos de denominação e a celebração de parcerias para manutenção e conservação de espaços públicos:

[...] a exploração econômica de direitos de denominação de bens públicos pressupõe uma contraprestação econômica consistente em dinheiro (admitidas outras prestações apenas em caso de inviabilidade de competição), enquanto a adoção de espaços públicos envolve entrega de um serviço pelo particular, consistente em manter e conservar o bem público “adotado”.³

Assim, o objetivo do projeto de lei analisado não envolve contrato de prestação de serviço, mas sim de exploração econômica referente ao nome de bem pertencente à Administração Pública.

Feita essa breve introdução sobre o tema, cabe analisar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. A exploração econômica de bens públicos: cessão do direito de denominação. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, (Edição Especial), 2012, p. 220.

² SAMPAIO, Luis Felipe. Naming rights de bens públicos. São Paulo: Almedina, 2017, p. 72

³ Idem 2, p. 80



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Com efeito, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em comento, o projeto em exame, consoante já dito, em síntese, autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de cessão onerosa dos direitos de denominação de bem público com a iniciativa privada. Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

2. Constitucionalidade formal orgânica

A proposição em comento, ao dispor sobre contrato administrativo de cessão onerosa de direito à nomeação de bem público, regulou aspectos atinentes ao exercício da função administrativa. A matéria insere-se, portanto, no âmbito do Direito Administrativo.

Ocorre que a competência para legislar sobre o tema não foi outorgada de forma privativa (CRFB, art. 22) ou concorrente (CRFB, art. 24) à União, tampouco aos Municípios (CRFB, art. 30). O que há no texto constitucional é apenas o detalhamento de competências específicas sobre o aludido ramo do Direito, tais como a competência legislativa privativa da União sobre normas gerais de licitação e contratação (CRFB, art. 22, XXVII) e concorrente acerca do direito urbanístico (CRFB, art. 24, I).

Quando o constituinte quis atribuir determinada competência legislativa à União (seja privativa ou concorrente), ele o fez expressamente, visto que, como é notório, o rol de competências federais é demasiadamente alargado em comparação às atribuições dos demais entes periféricos. Disso resulta a necessidade de interpretar restritivamente o alcance das competências do ente central, sob pena de esvaziar a descentralização político-administrativa enquanto característica essencial de um Estado Federal marcado pela diversidade. Veja-se, nessa linha, a ADI 4060, ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:

[...] 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V) [...]. (STF, ADI 4060, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, DJe 04/05/2015).



Nesse contexto, uma solução é considerar a disciplina do Direito Administrativo como privativa de cada ente político, em razão da autonomia conferida a cada membro da federação (CRFB, art. 18, caput). É o que explica Eneida Desiree Salgado, nestas palavras:

Uma leitura possível é compreender a competência legislativa em matéria administrativa como privativa de cada ente federado, como expressão de sua autonomia e de seu poder de auto-organização, o que poderia implicar na inconstitucionalidade da previsão do caráter vinculativo para Estados e Municípios da legislação administrativa que exorbite das hipóteses constitucionais. (Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/2011 [livro eletrônico]. Coleção soluções de direito administrativo: Leis comentadas. Série I: Administração Pública. Coordenação Irene Patrícia Nohara, Fabrício Motta e Marco Praxedes. 1. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

A competência dos Estados-membros para legislar sobre aspectos relativos ao Direito Administrativo, respeitadas as demais regras de repartição constitucional de competências, também pode ser fundamentada na cláusula que outorga a essas unidades da federação a competência remanescente (também denominada residual ou reservada), prevista no art. 25, § 1º, da CRFB e no art. 8º, caput, da CESC.

Ademais, parece-nos evidente que a cessão onerosa do direito de denominar os próprios bens públicos estaduais constitui assunto de competência dos Estados como efeito da autonomia legislativa e administrativa do ente federado para qualificar as modalidades administrativas de disposição dos seus bens.

Assim sendo, a proposição legislativa, quanto à repartição de competências, é formalmente constitucional.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar a exploração econômica de bens públicos mediante a cessão onerosa dos direitos de denominação.

4. Legalidade

Em seu art. 2º, o texto da proposição condiciona a cessão de direitos à realização de procedimento licitatório.

O dispositivo do projeto encontra-se em consonância com a necessidade de realização de certame licitatório prevista no art. 37, inciso XXI, da CF/88⁴, pois se trata de relação de cunho contratual. Além disso, permite, por meio de competição, que a Administração Pública escolha a maior receita possível, além de definir o nome que se ajuste melhor ao bem público em questão.

Marçal Justen Filho acrescenta que a modalidade contratual "está mais próxima à alienação (temporária) de uma faculdade de titularidade pública, o que justifica a submissão ao

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

regime licitatório da concessão ou permissão de serviço público".⁵

Os parágrafos §1º e 2º do art. 2º definem quem pode participar do certame e estabelecem prazo de duração para o contrato, de modo consonante ao previsto na Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21) em seu Título III, que trata dos Contratos Administrativos.

O art. 3º estabelece que contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Estado. A contraprestação inserida no contrato de exploração é fator elementar do instituto do direito à denominação e o diferencia de outros negócios jurídicos celebrados pela Administração Pública.

Por fim, não se vislumbra ilegalidade em nenhum dos dispositivos do texto da proposição parlamentar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 0187/2023.

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado

⁵ Idem 1, p. 235



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2P781ITC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 28/08/2023 às 14:36:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzE2XzExNzMwXzlwMjNfMIA3ODFJVEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011716/2023** e o código **2P781ITC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11716/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0187/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0187/2023, de iniciativa parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito administrativo. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de exploração econômica de bens públicos. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Z89CA4W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 28/08/2023 às 15:00:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzE2XzExNzMwXzlwMjNfMFo4OUNBNFc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011716/2023** e o código **0Z89CA4W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11716/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0187/2023, de iniciativa parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito administrativo. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de exploração econômica de bens públicos. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 359/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 359/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PD0H485C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/08/2023 às 15:02:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 28/08/2023 às 19:53:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzE2XzExNzMwXzlwMjNfUEQwSDQ4NUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011716/2023** e o código **PD0H485C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 255/2023/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 2093/2023

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0187/2023, que *"Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)"*.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0187/2023, que *"Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Matheus Cadorin.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I7M88G7N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 22/08/2023 às 13:09:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 22/08/2023 às 13:45:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDIwOTNfMjA5NV8yMDIzX0k3TTg4RzdO> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 0002093/2023** e o código **I7M88G7N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SSP 2093/2023

Acolho a Informação Técnica nº 255/2023/ASJUR/DGPC, de fls. 03/04.
Restitua-se à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 22 de agosto de 2023.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **38E96NKQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 22/08/2023 às 19:10:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDIwOTNmMjA5NV8yMDIzXzM4RTk2TktR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 0002093/2023** e o código **38E96NKQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho ASJUR 049/2023

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Processo: SSP 2096/2023

Interessados: SSP; PMSC; CBMSC; PCSC; PCI e outros.

DESPACHO

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,
Compulsando os autos em epígrafe, encontra-se menção aos autos do processo SCC 11718/2023, que por sua vez, remete ao processo SCC 11676/2023.

No processo em questão (SCC 11676/2023), debate-se Minuta de Projeto de Lei (PL 0187/2023) que visa autorizar “*o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)*”.

Esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar para a existência de contrariedade ao interesse público, inconstitucionalidade ou incompatibilidade com o arcabouço legal vigente, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados - nos limites daquilo que lhe compete.

É a manifestação que se submete à vossa apreciação.

José Augusto Ribeiro

Coordenador da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CY4B9Q18**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO (CPF: 091.XXX.749-XX) em 24/08/2023 às 19:52:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2021 - 16:15:27 e válido até 29/06/2121 - 16:15:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDIwOTZfMjA5OF8yMDIzX0NZNEI5UTE4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002096/2023** e o código **CY4B9Q18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

DESPACHO

Referência: SSP 2096/2023

ACOLHO Despacho ASJUR 049/2023 (pág. 2), da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, proferido no processo SGP-e SSP 2096/2023, referente à minuta de Projeto de Lei (PL 0187/2023) que visa autorizar “o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights).”

RESTITUA-SE à Secretaria de Estado da Segurança Pública para ciência e gestão pertinente.

Florianópolis, 25 de agosto de 2023.

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9P69UJF4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 25/08/2023 às 10:03:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDIwOTZfMjA5OF8yMDIzXzIzQzIzVSKY0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002096/2023** e o código **9P69UJF4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 68/2023.

ORIGEM: SSP 0187 2023

ASSUNTO: Diligência.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus respeitosos cumprimentos, informo que se trata de análise do projeto de Lei nº 0187/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que "*Autoriza o poder executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de Lei em pauta diz o seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual, observadas as normativas estaduais e federais que versem sobre contratações públicas.

§1º Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

§2º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

Art. 3º O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Estado.

Parágrafo único. Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público, poderá ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.

Art. 4º A cessionária poderá incluir na placa de anúncio indicativo nome fantasia e marca antes, mantendo o nome social do equipamento como subtítulo.

§1º Para a inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo do imóvel, a cessionária deverá cumprir as regras presentes no manual de comunicação do Estado de Santa Catarina, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

§2º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo serão sempre da cessionária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Importante observar que o teor do art. 1º do projeto de Lei em análise não contempla a possibilidade de utilizar o "*naming rights*" para a segurança pública. Logo, não afeta a PMSC.

Em face ao acima exposto, considerando que o projeto de Lei em questão não atinge a PMSC, entendo desnecessária a manifestação em relação à matéria e forma do projeto de Lei, razão pela qual não vemos óbice a tramitação da proposta em questão.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 25 de agosto de 2023.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E910ZF8K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 25/08/2023 às 12:52:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDIwOTRfMjA5NI8yMDIzX0U5MTBaRjhL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002094/2023** e o código **E910ZF8K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA POLÍCIA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2023/69987

Florianópolis, 23 de agosto de 2023.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho de fl. 4 dos autos SCC 11718/2023, encaminhado via Documento SSP 2094/2023, apresento a Informação PM1 nº 68/2023.

Citada manifestação, que acolho e homologo em sua integralidade, elaborada pelo Estado-Maior-Geral da corporação, infere que o Projeto de Lei 187/2023 não se espraia à segurança pública, não havendo óbices à tramitação.

No ensejo, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis– SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **403L4OHA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 25/08/2023 às 13:34:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDIwOTRfMjA5NI8yMDIzXzQwM0w0T0hB> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002094/2023** e o código **403L4OHA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

INFORMAÇÃO Nº 51/2023/EMG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SSP 00002095/2023

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral

A presente informação objetiva analisar o processo SSP 00002095/2023 para a manifestação desta Seção acerca da proposta do Projeto de Lei nº 0187/2023, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)".

De início, cumpre-nos esclarecer que a demanda adveio da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Matheus Cadorin. A Casa Civil, através de sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação prévia por parte dos órgãos integrantes da Secretaria de Segurança Pública.

A proposta visa autorizar a celebração de contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais. Trata-se de estabelecer parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para gerar novas fontes de receita e promover melhorias na infraestrutura e serviços oferecidos à população.

É considerável salientar que os contratos serão precedidos de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, respeitando os requisitos previstos no Projeto de Lei, além das normas estaduais e federais que versem sobre contratações públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

Diante do exposto, cumpre informar que esta Seção manifesta-se pela concordância do Projeto de Lei nº 0187/2023, uma vez que não se identifica qualquer conflito com os interesses da instituição.

À sua consideração,

**Capitão BM FERNANDA GABRIELA
DOS SANTOS**

Oficial adjunta à BM-1/EMG
Respondendo pela Chefia da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)

Florianópolis, data da assinatura digital.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7WPI9H79**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA GABRIELA DOS SANTOS (CPF: 059.XXX.429-XX) em 24/08/2023 às 13:45:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/04/2019 - 11:58:42 e válido até 25/04/2119 - 11:58:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDIwOTVfMjA5N18yMDIzXzdXUEk5SDc5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002095/2023** e o código **7WPI9H79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ESTADO-MAIOR GERAL(Florianópolis)

DESPACHO

Referência: SGPe Documento SSP 00002095/2023

Sr Comandante-Geral,

Encaminho o Documento SSP 00002095/2023, opinando pela concordância com o Projeto de Lei nº 0187/2023, uma vez que não se identifica qualquer conflito com os interesses da instituição.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H8C0J38Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 24/08/2023 às 16:32:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDIwOTVfMjA5N18yMDIzX0g4QzBKMzhR> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002095/2023** e o código **H8C0J38Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 945/2023/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao Documento vinculado ao processo SSP 2095/2023, do Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), o qual encaminha consulta sobre o Projeto de Lei nº 0187/2023, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (*Naming Rights*)", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos informar que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) não identifica qualquer conflito de interesses do referido projeto com a Corporação.

Certo de podermos contar com a vossa compreensão, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO CÉZAR RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HMT94Z48**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 25/08/2023 às 17:55:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDIwOTVfMjA5N18yMDIzX0hNVdK0WjQ4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002095/2023** e o código **HMT94Z48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO nº 018/2023/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11718/2023.

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0187/2023 - Direito a denominação (Naming Rights) em eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina.

Origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

O processo em epígrafe veio a esta COJUR, para “[...] exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0187/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, nos termos do Ofício nº 679/SCC-DIAL-GEMAT (p. 002).

Firma-se no documento supramencionado que “[...] **a manifestação deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC** contido no Ofício GPS/DL/0261/2023, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 11676/2023” (Grifa-se).

Neste sentido pinça-se do processo-referência, mais especificamente no REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0187/2023 (p. 11 do Processo nº SCC 11676/2023) que o escopo da remessa dos autos “[...] à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Segurança Pública, também às associações ACATE – Associação Catarinense de Tecnologia e Destino Floripa para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações”.

Assim, suscitando órgãos públicos e entidades privadas, para apresentarem suas considerações, infere-se que não está sendo tratado exclusivamente de pleito de Parecer Jurídico e sim de manifestação ampla sobre o tema.

Mesmo que objetivasse a emissão de parecer, neste caso não teria relação a este setorial, considerando ser processo que de igual forma vai ser submetido a Procuradoria Geral do Estado, em autos apartados, podendo haver divergências de análise sem o devido confronto de arguições nos mesmos autos.

Desta maneira, e considerando ser a Procuradoria-Geral do Estado, Órgão Central do Sistema Jurídico do Estado firmadas nos Decreto Estadual nº 724/2007 e no Decreto Estadual nº 1.485/2018, empreende-se a análise presente, no campo de sugestões pontuais acerca do texto da proposição.

Preliminarmente, sugere-se a revisão da tradução do termo Naming Rights, que a doutrina tem apontando com a mais adequada para nosso idioma, como “Direito de Denominação”, evitando confusões que o uso de outras expressões poderiam trazer.

Neste caminho, Justen Filho (2012), indica que “[...] não caberia utilizar a expressão “direito ao nome”, que já é utilizada em outra acepção. Uma solução simplista seria “direito de nomeação”, que já é desaconselhável porque a “nomeação” é um instituto com perfil próprio do direito processual civil, em que se alude ao direito de o executado em nomear bens à penhora. Daí a opção



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

por “direitos à denominação”¹ (Grifa-se).

Impende trazer a lume estudos que apontam certas restrições ao que se deseja, demonstrando que as “[...] limitações jurídicas quanto à exploração econômica do naming rights se apresentam de maneira mais contundente quando se está na esfera de bens públicos”², neste caso trazendo a lume a Lei nº 6.454/1977, com alterações trazidas pela Lei nº 12.781/2013, que proíbe “[...] atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.”³

Quanto a outras restrições elencadas, Justen Filho (2012), traz de maneira bem elaborada, que devem ser excluídos a denominação de entes públicos (municípios, por exemplo), denominação de locais históricos e pontos de identidade comum (como por exemplo o evento de 7 de setembro e outros desta natureza).

Adicionalmente, Cabral (2021)⁴ traz outros tópicos que devem ser excluídos da pretensa parceria, conforme tem-se:

Outro limite aplicável à escolha do nome diz respeito ao uso de nomes ou marcas vinculadas a empresas que atuem nos ramos de bebidas alcoólicas, cigarros, pornografia, bem como o uso de nomes de entidades religiosas. A nomeação com exposição de marcas destes ramos não condiz com o interesse público, indo de encontro com o princípio da moralidade administrativa. É necessária a análise das propostas recebidas, no sentido de que o nome ou marca atrelada precisa ser conveniente com o bem público nomeado.

Desta maneira, após a manifestação nos autos das instituições que compõem a presente pasta, sem trazerem oposição ao trâmite da proposta, firma-se pela concordância com o almejado escopo, desde que seja devidamente regulamentada com restrições, como as trazidas neste estudo, que protejam o interesse público em eventuais práticas de denominação de eventos e áreas públicas.

Ante o exposto, restitui-se o processo para as providências que V.Exa. julgar pertinentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
Procuradora do Estado

¹ <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzU4Mw%2C%2C>

² <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/j911ppb9/F2bVLPS124dl8pYH.pdf>

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6454.htm

⁴ CABRAL, Rodrigo Torres Pimenta. Naming Rights de bens públicos e o paradigma de sua aplicação no direito brasileiro. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP: Belo Horizonte, ano 19, n. 73, abr/jun. 2021. https://sophia.tce.mg.gov.br/sophia_web/asp/download.asp?codigo=13228&tipo_midia=2&iIndexSrv=1&iUsuario=0&obra=44835&tipo=3&iBanner=0&iIdioma=0



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IOC704K4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS (CPF: 002.XXX.037-XX) em 28/08/2023 às 19:02:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzE4XzExNzMyXzlwMjNfSU9DNzA0SzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011718/2023** e o código **IOC704K4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 11718/2023

Ofício nº 188/2023/SSP/EXP

Florianópolis, 30 de agosto de 2023.

Senhor Gerente,

Em resposta ao **Ofício nº 679/SCC-DIAL-GEMAT**, restituímos o **Processo SCC 11718/2023**, que trata de análise do Projeto de Lei nº 0187/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)”, contendo manifestação dos órgãos que integram esta Secretaria, bem como **Informação nº 018/2023/SSP**, emitida pela Consultoria Jurídica desta Pasta às fls. 10/11 dos presentes Autos.

Atenciosamente,

Paulo Cezar Ramos de Oliveira
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Assinado Digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

mcm- P-24



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MDQZ6195**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA (CPF: 207.XXX.800-XX) em 30/08/2023 às 15:10:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/04/2023 - 17:32:25 e válido até 28/04/2123 - 17:32:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzE4XzExNzMyXzlwMjNFTURRWjYxOTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011718/2023** e o código **MDQZ6195** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**

OFÍCIO Nº 173/2023/SEA/GEIMO

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Senhor Procurador,

Cosiderando o Despacho de fl. 3, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0187/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)”;

Considerando a inexistência da nomeação de Gerente, bem como de servidores para responder pelas atribuições fixadas à Gerência de Bens Intangíveis, pelo Decreto nº 2.198¹, de 2022;

Requer seja prorrogado o prazo para emissão de parecer desta DGPA acerca do projeto em tramitação na ALESC, em período não inferior a 10 (dez) dias.

Respeitosamente,

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
(Assinado Digitalmente)

De Acordo.
Encaminhe-se à COJUR para análise e providências.

André Luiz Toigo Diesel²
Diretor de Gestão Patrimonial
(Assinado Digitalmente)

Senhor,
YGOR AQUINO ALMEIDA
Procurador de Estado
Florianópolis/SC

¹ Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Administração, as competências e atribuições dos cargos de provimento em comissão e das funções técnicas gerenciais que compõem a estrutura do órgão e estabelece outras providências.

² Competência delimitada pelo art. 2º do Decreto Estadual n. 2.807/2009, alterado pelo Decreto Estadual n. 278/2019 e Portaria 523, de 2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário

Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400 – gabinete@sea.sc.gov.br

Ofício nº 229/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref: Processo SCC nº 11717/2023

Interessado (a): Secretaria de Estado da Casa Civil (CC)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 678/SCC-DIAL-GEMAT manifestou-se a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração (fl. 04), solicitando prorrogação de prazo para período não inferior à 10 (dez) dias, para que possa exarar parecer quanto ao projeto em tramitação.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Q9UJE20**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 04/09/2023 às 09:08:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzE3XzExNzMxXzlwMjNfMVE5VUpFMjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011717/2023** e o código **1Q9UJE20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

OFÍCIO Nº 195/2023/SEA/GEIMO

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 753/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0187/2023, oriundo da ALESC, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)”, cumpre apresentar a seguinte análise.

Consoante estabelece o 39, IX, da CE/89, o legislador atribuiu à Assembleia Legislativa competência para deflagrar processo legislativo acerca da gestão de bens imóveis, senão vejamos:

Art. 39 Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
IX – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

No caso em apreço, portanto, S.M.J., parece crível inexistir inconstitucionalidade formal, na iniciativa legislativa proposta, em relação a cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina.

Contudo, do ponto de vista técnico, entende esta Diretoria erigir-se temerária a proposição legislativa, diante da inexistência de um regramento consistente no âmbito do Poder Executivo, voltado à regulamentação da exploração econômica como benefício futuro, direto ou indireto, para o Estado, em termos de viabilidade, limites, requisitos e condições a seres observados, ou ainda, da indicação de quais os valores e mensagens transmitidos em suas escolhas quanto a denominação.

Carece também o ordenamento jurídico estadual, de uma definição das políticas públicas específicas a serem perseguidas pelo Estado, titular do bem a ser denominado, de modo a assegurar a coerência de qualquer denominação a ser adotada em virtude de uma cessão onerosa realizada.

No que toca a proposição, chama a atenção inexistir indicação expressa de preocupação com a proteção da denominação de locais e espaços que apresentam relevância histórica ou, ainda, que traduzam a identidade comum do povo, considerado no seu conjunto nacional ou na manifestação local.

Com efeito! Segundo leciona o Dr. Marçal Justen Filho¹, a denominação de tais locais e espaços devem ser salvaguardados na medida em o “local histórico se diferencia por estabelecer um ponto de conexão com eventos relevantes na evolução de um povo. [...] Sempre reflete a relevância de um fato ou de uma situação para o presente – relevância essa que não pode ser apropriada por uma empresa privada para daí extrair benefícios”

¹ A exploração econômica de bens públicos: cessão do direito à denominação. Revista de Direito Público da Economia: RDPE, Belo Horizonte, v. 8, n. 30, p. 175-197, abr./jun., 2010.

Já quanto aos pontos de identidade em comum, alerta o venerado doutrinador, que “essas referências são cardeais na organização social da cidade. São pontos de identificação comum dos habitantes. Tal identificação pressupõe a ausência de intervenção de agentes econômicos privados”.

Desta feita, diante das ponderações acima alinhavadas, s.m.j., embora inexista no projeto de lei em comento, aparente contrariedade ao interesse público, alerta-se para questões jurídico/legais que necessitam ser cotejadas, a fim de conferir efetividade e segurança jurídica à proposta.

Respeitosamente,

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
(Assinado Digitalmente)

De acordo com o manifestação técnica.
Encaminhem-se os autos à Cojur para eventual manifestação.

André Luis Toigo Diesel²
Diretor de Gestão Patrimonial
(Assinado Digitalmente)

² Competência delimitada pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523, de 2023 (DOE nº 22076, de 07.08.2023).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M19UM2K9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 14/09/2023 às 18:04:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 14/09/2023 às 18:12:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzE3XzExNzIxMjNFTTE5VU0ySzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011717/2023** e o código **M19UM2K9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n. 393/2023-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC n.: 11717/2023

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT

Interessado(s): SEA

Diligência a respeito do Projeto de Lei n. 187/2023, que “*Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Adesão aos fundamentos e à conclusão do Parecer n. 359/2023, de lavra do Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício n. 678/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial, por meio de sua Gerência de Bens Imóveis, desta Secretaria de Estado da Administração (fls. 8/9), relativa à consulta sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei n. 187/2023, que “*Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (Naming Rights)*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram remetidos à COJUR para emissão de “*parecer analítico, fundamentado e conclusivo*”, nos termos do artigo 19, § 1º, II, do Decreto Estadual n. 2.382/2014.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De análise dos autos, verificou-se que a manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial diverge das considerações feitas pela PGE, em seu parecer.

Contudo, vale lembrar que a Procuradoria-Geral do Estado é o Órgão central do Sistema Jurídico do Estado, de modo que as conclusões desta Consultoria estão subordinadas tecnicamente às manifestações da PGE.

Dessa forma, considerando que, nos autos do processo administrativo SCC n. 11716/2023, a PGE já exarou Parecer jurídico conclusivo sobre a matéria (Parecer n. 359/2023-PGE), adere-se, sem ressalvas, ao entendimento lá firmado.

III - CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto, **ratifica** o conteúdo do Parecer n. 359/2023-PGE, de lavra do Procurador do Estado Zany Estael Leite Júnior, e **opina**¹ que o Projeto de Lei n. 187/2023 apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora; Desembargadora Federal Monica Sifuentes: Data do julgamento: 8/3/2023..



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WGT02V04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 15/09/2023 às 17:21:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzE3XzExNzMxXzlwMjNfV0dUMDJWMDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011717/2023** e o código **WGT02V04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400 –
gabinete@sea.sc.gov.br

Ofício n. 242/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo n. SCC 11717/2023
Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil

Acolho os termos e fundamentos do Parecer n. 393/2023/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n. 2.382, de 2014.

Assim, remeto dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4N8OC16L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 18/09/2023 às 13:26:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzE3XzExNzMxXzlwMjNfNE44T0MxNkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011717/2023** e o código **4N8OC16L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.